



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MCPS

Sessão de 20 janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72..021

Recurso nº 82.902 - IRPJ - EXS: 1976 a 1979

Recorrente CASA MINAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a origem dos suprimentos não for comprovada com documentação hábil e idônea, tais fatos são tidos como omissão de receita.

JUROS E COMISSÕES DE FINANCIAMENTO NÃO CONTABILIZADOS - Tais fatos expressam também omissão de receita.

MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Quando há lançamento ex officio, aplica-se a multa de 50%, se não há fraude; incidindo a correção monetária também sobre a multa, por que também esta faz parte do crédito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 20 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO BERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JAN 1981

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

101 141 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/034.339/80

RECURSO N.º: 82.902

ACÓRDÃO N.º: 101-72.021

RECORRENTE: CASA MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A origem do presente processo, instaurado contra CA SA MINAS LTDA., com sede à Av. Imirim - Distrito Casa Verde - Município de São Paulo, foi o Auto de Infração, de fls. 120 a 122, cujo lançamento foi integralmente mantido pela decisão singular, de fls. 125 a 127.

As glosas, contidas no Auto de Infração, são as seguintes:

1º) SUPRIMENTOS DE CAIXA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITA.

Exercício de 1976 - Valores contabilizados como efetuados pelos sócios ou seus parentes, que não correspondem com os dados constantes nas declarações de rendimentos de pessoas físicas, conforme detalhes no item F, subitem 3 e 4 do Termo de Verificação de Irregularidades: Cr\$ 580.000,00.

Exercício de 1977 - Valor contabilizado em 31.10.76, à pág. 131 do livro Diário nº 5, como integralização em dinheiro do sócio Stepan Helvadjian, não esclarecida na relação de seus bens, constantes na declaração de rendimentos do exercício de 1977, conforme mencionado no item G do Termo de Verificação: Cr\$ 150.000,00.

Acórdão nº 101-72.021

Exercício de 1978 - Valor contabilizado em 30.6.77, como efetuado por Da. Siruna Helvadjian, conforme detalhes no subitem 5 do item F do Termo de Verificação: Cr\$ 500.000,00.

Exercício de 1979 - Valor contabilizado em 30.11.78, como efetuado por Da. Siruna Helvadjian, conforme detalhes no subitem 5 do item F do Termo de Verificação: Cr\$ 500.000,00.

Valor contabilizado como efetuado pelo Sr. Nichan Helvadjian, conforme detalhes no subitem 6 do item F do Termo de Verificação: Cr\$ 249.000,00.

2º) SALDO NEGATIVO DA CONTA-CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA.

Exercício de 1978 - Foi apurado conforme demonstrativo no item E do Termo de Verificação: Cr\$ 120.000,00.

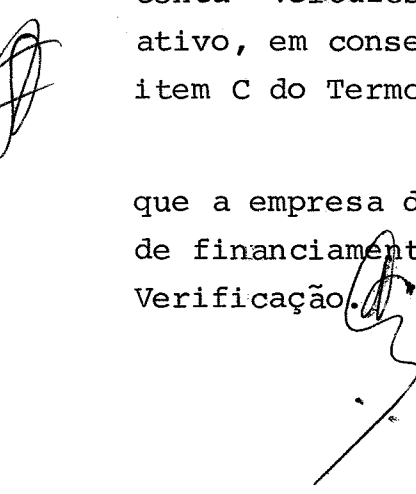
3º) Valor considerado a maior como custo de venda de veículo, conforme detalhes no item A do Termo de Verificação, com infração ao artigo 201 do RIR. Exercício de 1979: Cr\$ 482,00.

4º) Valor contabilizado a maior como despesas de depreciação de veículos, conforme item B do Termo de Verificação, com infração ao art. 193 do Regulamento. Exercício de 1979: Cr\$ 17.292,00.

5º) Valores de procedimentos contábeis que resultaram numa diminuição a maior do lucro real do exercício, como resultado da Correção Monetária do Balanço, conforme detalhes no item 39 e 40 do Decreto-lei nº 1.598/77, menos a diminuição a menor do lucro real, conforme detalhes no item 3 Exercício de 1979: Cr\$ 17.529,00.

6º) Indevida valorização dos bens integrantes da conta "Veículos", correspondente esse fato ao aumento do valor do ativo, em consequência de novas avaliações, conforme detalhes no item C do Termo de Verificação. Exercício de 1979: Cr\$ 6.161,00.

7º) Omissão de receita, caracterizada pelo fato de que a empresa deixou de contabilizar o valor de juros e comissões de financiamentos, conforme detalhes nos itens H e I do Termo de Verificação.



Acórdão nº 101-72.021

Exercício de 1979:

S/empréstimo de Cr\$ 500.000,00, vc.18.2.79 - Cr\$ 69.883,32

S/empréstimo de Cr\$ 500.000,00, vc.21.2.79 - Cr\$ 10.516,79

S/empréstimo de Cr\$ 200.000,00, vc. 8.79 - Cr\$ 18.590,00

É de se notar que, do exercício de 1978, o autuante excluiu o valor adicionado ao lucro tributável, relativo ao excedente de remuneração, que deixou de existir com as adições propostas, no valor de Cr\$ 22.688,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 124, só não concordou com dois itens, além de não se conformar com a multa, que no máximo seria de 30% sobre o valor original e não sobre o valor corrigido. Quanto aos itens impugnados, diz que, se os suprimentos foram contabilizados, só poderiam ser tributados na pessoa jurídica, e que os juros "são classificados como despesas financeiras, de acordo com o Decreto-lei 1598/77, e por conseguinte, aumentando a receita no numerário, em contra-partida viria diminuir de lucro tributável, uma vez que foi totalmente omitido tanto a receita como a despesa, não influenciando no total do imposto a pagar".

Obedecendo o prazo legal, recorre a este Conselho, trazendo as seguintes alegações:

Preliminarmente, a liquidez e certeza do crédito do fisco restam prejudicados, visto que os elementos acolhidos para a lavratura do Auto de Infração não foram devidamente documentados. A autuação contra a recorrente deve ser corrigida, porquanto na questão dos suprimentos há uma bi-tributação. Enquanto a empresa foi autuada por tais suprimentos, os sócios também foram autuados pelo mesmo fato. Isto é um vício insanável. No demais, repete os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

Em sua preliminar, às fls. 136 do recurso, pretende, o contribuinte, que se torne inválido o Auto de Infração, porque os elementos colhidos não foram devidamente documentados. Mas de fls. 02 até fls. 107, o fiscal autuante só fez anexar documentos, que comprovam o que ele diz no termo de Verificação de Irregularidades, de fls. 111 a 117, assinado também pelo representante da empresa. Não há como acolher esta preliminar.

Quanto à questão dos suprimentos não comprovados, em sua defesa, tanto na impugnação, às fls. 124, como no recurso, às fls. 136, a empresa só diz esta frase: "Além da autuação contra a recorrente, pelas irregularidades mencionadas como suprimento de caixa, itens I, II, III, VI e VII, os sócios também foram autuados pelos mesmos motivos, configurando assim dupla tributação sobre o mesmo fato, o que constitui vício insanável, devendo, portanto, a autuação contra a recorrente ser corrigida". Enquanto às fls. 108 e 108-v encontramos Intimação para comprovar os suprimentos detalhadamente, nada mais de defesa se encontra nos Autos. Se a interessada reclama porque ela foi autuada, assim como os responsáveis pelos suprimentos, não se pode, por isso, falar em dupla tributação, mas simplesmente em autuações decorrentes desta, que é a origem do fato gerador glosado. Só se pode autuar as pessoas físicas por suprimento do Caixa de uma pessoa jurídica, se se demonstrar que houve tal suprimento na pessoa jurídica.

Não se pode falar em dupla tributação, quando as pessoas interessadas são diferentes: pessoa jurídica e pessoa física. O que a empresa deveria ter feito, não o fez. Ela deveria ter provado que realmente existiu uma origem externa à empresa do fato contabilizado como suprimento, porquanto todo mundo sabe que não existe geração espontânea de dinheiro. Se este surgiu na empresa, teve logicamente uma origem, que, se foi omitida, devidamente se denomina omissão de receita. Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho, já declarado pelo próprio Ministro de Estado



Acórdão nº 101- 72.021

de Negócios da Fazenda na circular nº 18, de 9 de maio de 1946, como consta do D.O.U de 11 de maio de 1946, à página 6997.

Quanto à omissão, na contabilidade, dos valores dos juros e comissões de financiamento, a defesa em dizer, conforme às fls. 124 e 137, que isto não influenciou no total da importância a pagar, não pode merecer acolhida diante dos mínimos detalhes fornecidos pela fiscalização, às fls. 116. Se aquelas operações não foram contabilizadas, evidentemente a receita, proveniente delas, foi emitida. Afirmar que tal omissão não influencia no total a pagar não condiz com a realidade dos fatos. Portanto, neste item a empresa também não apresentou defesa.

À respeito do que concerne à reclamação da multa de 50%, não pode assistir razão ao contribuinte, porquanto já é por demais sabido que a multa mínima de um lançamento ex officio é justamente a que foi aplicada neste processo. A multa de 30%, requerida pela recorrente, só é aplicável, quando se trata de lançamento suplementar, naquele lançamento lavrado na própria repartição pública da Fazenda.

A empresa ainda reclama a correção monetária sobre a multa, contrariando, assim, a jurisprudência, tanto dos tribunais administrativos, como dos tribunais de justiça.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

